



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N.º 388/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10.06.99

PROCESSO DE RECURSO N.º ^{745/93}~~10756/93~~ A.I. : ¹¹²⁹⁸²~~2/112984~~ *Ee*

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - SELO FISCAL - Por maioria de votos foi reformada a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, julgando parcialmente procedente ação fiscal, considerando a falta de oposição do selo fiscal uma obrigação acessória, devendo ser imputada a autuada a penalidade nos termos do art. 878, VIII, "D" do Decreto 24.569/97.

- RELATÓRIO -

Relatá a peça inicial que ao ser fiscalizado o veiculo de placa ACR 5537/PR no Posto Fiscal Antônio Gomes de Oliveira Filho, de propriedade da empresa acima identificada ficou constatado que estavam sendo transportadas

mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 6926, emitida pela LE BRUT Indústria e Comércio de Roupas Ltda., inscrita no CGF 14.013.380, Estado da Bahia e destinada a MESBLA Lojas de Deptº S/A, CGF 06.100.504-5, Estado do Ceará, foi considerada inidônea em virtude de não conter selo fiscal de trânsito.

Base de Cálculo do I.C.M.S – R\$ 27.391.000,00

Apontados como infringidos os arts. 1º, 16-II –C, 21, III, 28-VII, 105, 734, 741, 758, 761 e 766, com penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto 21219/91.

Anexada aos autos a nota fiscal e conhecimento de transporte .

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, conforme documento de fls. 12 a 32, alegando a legalidade da nota fiscal, e requer a improcedência da ação fiscal.

Não acatando argumentos da defesa, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, considerando a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art. 38 e 39 do Decreto 22.322/92.

Inconformada com a decisão prolatada a recorrente interpõe recurso voluntário, arguindo preliminar de nulidade em razão do FISCO não ter observado os pressupostos do ato administrativo.

Analisado na sessão de 17.06.1994 pela 1ª Câmara de Recursos Tributários, o auto de infração foi julgado NULO em virtude da não concessão do prazo previsto no parágrafo único do art. 736 do Decreto 21219/91, para que o contribuinte sanasse a falha ocorrida.

A Procuradoria Geral do Estado interpõe recurso especial para Conselho Pleno, por não acatar a decisão declaratória de Nulidade de processo e anexa decisões condenatórias proferidas pela 2ª Câmara de Recursos Tributários.

Em sessão realizada em 29.01.99, o Conselho Pleno rejeita a NULIDADE DO PROCESSO declarada pela 1ª Câmara, determina o retorno do processo à Câmara originária para proferir novo julgamento.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se o presente processo sobre apreensão de mercadorias ocorrida no Posto Fiscal Antônio Gomes de Oliveira Filho, em virtude de estarem sendo transportadas acompanhadas da nota fiscal n.º 6926 emitida pela empresa LE BRUT, CGF n.º 14.013.380, estabelecida no Estado da Bahia e destinada a MESBLA Lojas de Departamentos S/A, CGF 06.100.504-5 sediada no Estado do Ceará, considerada inidônea por não conter selo fiscal de trânsito.

Em virtude da decisão do Conselho Pleno, em sessão realizada em 29 de janeiro de 1999 não acatando a declaração de nulidade proferida por esta Câmara de Julgamento, foi determinado o retorno do processo para novo julgamento.

Convém lembrar que, objetivando estabelecer controle do fluxo de mercadorias que adentrarem o Estado do Ceará oriundas de outros Estados da Federação, através da Lei n.º 11.961/92 e regulamentada pelo Decreto n.º 22.322/92, foi instituído o selo fiscal de trânsito.

De acordo com os arts. 38 e 39 do citado Decreto, os documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito, serão considerados inidôneos. E acrescenta, ainda, que a sua falta implicará a invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadorias, gerar crédito e de aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Creio que não há dúvidas quanto a legitimidade dos Estados para legislarem sobre normas tributárias, regulando os procedimentos dos contribuintes dos tributos estaduais, entretanto, não devem os Estados desprezarem comandos normativos referentes a outros Estados da Federação.

No tocante a documentos e livros fiscais, os convênios e ajustes SINIEF, determinam modelos, prazos de validade a serem acatados pelos Estados da Federação.



Verifica-se, então, que o documento fiscal sob análise foi autorizado pelo Estado de origem da mercadoria, que por sua vez teve como parâmetro o ajuste SINIEF S/N , de 15/12/90 e demais alterações, portanto, não podendo ser considerado sem validade jurídica, em razão da exigência ser de natureza acessória , de uma forma de controle operacional imposta pelo Estado destinatário da mercadoria.

Além do fato do documento fiscal preencher os requisitos de validade jurídica no Estado do contribuinte emitente, conter o destaque do imposto relativo à operação e atendendo ao Princípio da Não – Cumulatividade previsto na Constituição Federal, o seu crédito não pode ser desconsiderado em função de uma norma que visa apenas realizar controle de operações interestaduais no Estado .

De acordo com o art. 155, parágrafo 2º , I, da Constituição Federal o I.C.M.S – “será não – cumulativo – compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Assim sendo, creio que o documento fiscal não deve ser considerado sem validade jurídica, apenas a autuada deixou de cumprir uma formalidade legal, devendo ser apenada nos termos do art. 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão monocrática decidindo-se pela parcial procedência do auto de infração.

MULTA 40 UFIR

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J. B.' followed by a stylized flourish.

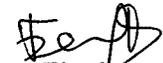
DECISÃO:

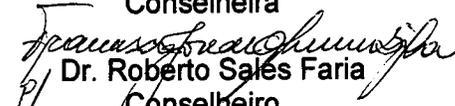
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **MAIORIA** de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97. Foram vencidos os dos conselheiros Raimundo Ageu Moraes e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram pela total procedência da autuação e Roberto Sales Faria que votou pela parcial procedência, contudo, pela aplicação de multa de 40%, prevista no art. 767, III, a, do Decreto 21219/91.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 6/8/99

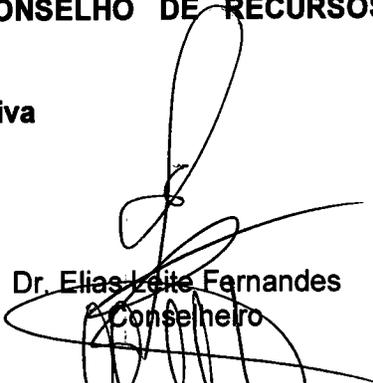

Ana Monica F.M. Neiva
2/ **Presidenta**


Dra. Fca. Elenida dos Santos
Conselheira

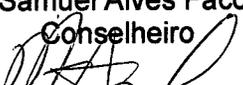

2/ **Dr. Roberto Sales Faria**
Conselheiro

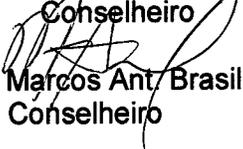

Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro

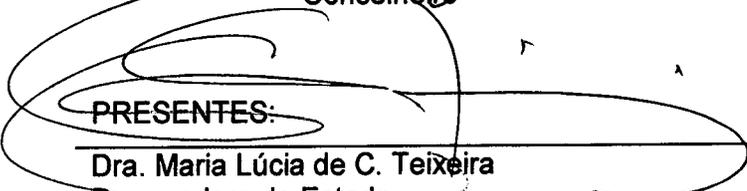

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Monteregro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Fáco
Conselheiro


Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de C. Teixeira
Procuradora do Estado

Consultor Tributário